

**AUTOS N. 1135/2008**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Daniel Naoki Kamiiji** em face do **Banco Bradesco S/A**.

Relata, em síntese, que manteve contrato de depósito em caderneta de poupança junto ao réu no período de edição dos planos Collor I e II (março e abril de 1990 e fevereiro de 1991). Aduz que o requerido, por força desses planos econômicos, deixou de creditar os rendimentos esperados nos percentuais que especifica (abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87% e fevereiro/1991 - 21,87%). Ao final, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas.

Juntou documentos (fls. 07-12).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 19-39). Preliminarmente, diz que com a edição da Lei n. 8.024/1990 os valores dos depósitos em caderneta de poupança foram transferidos para o Banco Central do Brasil, que passou a ter disponibilidade sobre eles. Desse modo, sustenta que a ação deveria ser endereçada ao Banco Central. Ainda em preliminar, argumenta que faltaria interesse de agir à parte autora, à medida que a remuneração de abril/1990 já lhe foi paga, tendo ela ainda dado quitação implícita quanto aos demais meses - o que induziria à impossibilidade jurídica do pedido. Requer a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada em defesa da constitucionalidade das normas que instituíram os planos econômicos questionados na inicial. No mérito, suscita prejudicial de prescrição. Destaca ser improcedente o pedido, uma vez que o índice de 84,32% já foi pago em abril de 1990 ao correntista, nada mais lhe sendo devido. Saliencia que não há

direito adquirido a ser tutelado. Pugna pela improcedência dos pedidos, salientando que os cálculos unilaterais apresentados com a inicial estão incorretos.

Com réplica (fls. 47-50), as partes, instadas, pediram o julgamento antecipado.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). A matéria debatida centra-se em questão exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. O só ajuizamento de ADPF pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) não tem o condão de operar a suspensão dos processos individuais em que se discutem as normais impugnadas naquela via de controle concentrado de constitucionalidade. Para tanto, é mister que o próprio Supremo Tribunal, pela voz da maioria absoluta de seus juizes, venha a conferir semelhante efeito suspensivo (Lei n. 9.882/1999, art. 5º, **caput**). E isso até a presente data não ocorreu.

3. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada.

Não há vedação na ordem jurídica (pelo contrário, há nela expressa previsão) a que o poupador reclame da instituição financeira depositária as diferenças de correção monetária que não lhe foram creditadas em conformidade com a lei e a Constituição.

Ademais, não houve qualquer manifestação de vontade do autor da qual se possa inferir a outorga de quitação, posto que tácita, ao banco requerido. Menos ainda praticou ele algum ato incompatível com o intento de reclamar o pagamento das diferenças devidas. A circunstância de have recebido os valores creditados em sua conta poupança não representa mais que isso: um crédito cuja suficiência não é chancelada, expressa ou tacitamente, por quem dele é beneficiário.

Afasta-se a preliminar.

4. No tocante ao índice devido em março de 1990, a matéria confunde-se com o mérito. Realmente, saber se houve ou não adoção de tal ou qual índice de correção constitui questão de fundo, que será analisada na sequência.

5. Sem procedência a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva **ad causam**.

O pedido formulado pela parte autora diz respeito aos critérios de correção dos saldos de caderneta de poupança que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil (veja-se que todos os saldos existentes quando da edição do plano Collor eram inferiores a Cr\$ 50.000,00). De fato, a Lei n. 8.024/1990, em seu art. 6º, **caput**, manteve disponíveis aos poupadores os valores depositados nas instituições financeiras até o limite de NCz\$ 50.000,00. Desse modo, tratando-se de pretensão que não envolve ativos retidos junto ao Banco Central, a legitimidade passiva para a demanda é exclusivamente do banco depositário.

6. Quanto ao mérito, aduz o contestante estar prescrita a pretensão ao recebimento dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 178, § 10, II, do Cód. Civil revogado. Não lhe assiste razão. É que, agregando-se os juros nas datas-base ao capital depositado, perdem eles a qualidade de acessórios e passam a ostentar a mesma natureza jurídica do principal. O prazo prescricional, pois, é vintenário (CC de 1916, art. 177, c/c o art. 2.028 do CC/2002). Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 DO STF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso Especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do

RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária" (RESP 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª turma, DJ de 01.08.2005).

7. No mais, procedente o pedido.

Após o advento da Lei n. 7.730/1989, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser remunerados pela variação do IPC medido pela Fundação Getúlio Vargas. É o que dispunha o art. 17, III, daquele diploma legal.

Pois bem, em 15.3.1990 sobreveio a edição da Medida Provisória n. 168/1990 (Plano Collor I) que, além de proceder à conversão da moeda nacional de cruzado novo para cruzeiro, determinou a transferência compulsória para o Banco Central do Brasil de todos os ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança que excedessem o limite de Cz\$ 50.000,00. Veja-se a redação do preceito:

"Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Como se vê, os ativos financeiros superiores a Nc\$ 50.000,00 retidos por força da MP n. 168/1990 passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal e acrescidos de juros de 6% ao ano. Contudo, esses critérios de remuneração não se aplicavam às quantias que não foram objeto de retenção e transferência compulsória para o Bacen. Quanto a estas, continuava em vigor o art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989 (correção pelo IPC + juros de 6% ao ano).

Certo, houve tentativas do Governo no sentido de estender aos depósitos inferiores a Nc\$ 50.000,00 os mesmos critérios remuneratórios aplicados aos ativos retidos (BTNF + juros de 6% ao ano). Assim é que, com essa finalidade, em 19.3.1990 veio a lume a Medida Provisória n. 172, que modificou o caput do art. 6º da Medida Provisória n. 168.

A tentativa, porém, restou frustrada: o Congresso Nacional, ao converter a MP n. 168/1990 na Lei n. 8.024/1990, restabeleceu a redação original do caput do art. 6º, desprezando, nesse ponto, a alteração implementada pela MP n. 172.

Igual iniciativa veio com a edição da Medida Provisória n. 180 de 17.4.1990 que, alterando a Lei n. 8.024/1990, visava a estender aos depósitos inferiores a Nc\$ 50.000,00 a correção pelo BTNF. O Governo, porém, acabou recuando, pois em 5.5.1990 editou a Medida Provisória n. 184 revogando a de n. 180.

Desse modo, pela redação definitiva da Lei n. 8.024/1990, os depósitos em caderneta de poupança não transferidos compulsoriamente para o Banco Central continuaram remunerados pelo IPC + juros de 6% ao ano. E não pelo BTNF, que no mês de abril/1990 foi de 0%.

Ora, considerado o índice de preços ao consumidor (IPC), a inflação medida pela Fundação Getúlio Vargas no período de 16.3.1990 a 15.4.1990 foi de 44,80%, sendo a de maio de 1990 de 7,87%. Essa, pois, a remuneração a incidir sobre os depósitos de caderneta de poupança em abril e maio de 1990.

8. O réu, em sua contestação, alega que a parte autora não tem direito adquirido a ser tutelado.

Na verdade, a objeção é sem fundamento. De fato, sequer se coloca no caso dos autos a questão de haver ou não direito adquirido a determinado índice de remuneração. Essa discussão somente teria pertinência se lei posterior houvesse suprido os critérios remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança após o início do período aquisitivo do direito do poupador. Mas não foi isso o que ocorreu. O banco réu simplesmente deixou de remunerar pelo IPC os depósitos não transferidos para o Banco Central, como lhe determinava o inciso III, art. 17, da Lei n. 7.730/1989. Trata-se, pois, de mera negativa de vigência de norma de ordem pública.

9. Questiona-se qual o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança em fevereiro de 1991.

O banco pretende seja adotada a TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, ao passo que o demandante objetiva prevaleça o BTN de 21,87%.

Está com razão a parte autora. No período de fevereiro de 1991 há de prevalecer o BTN de 21,87%. Com efeito, há pacífico entendimento da 2ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido da tese sustentada na inicial. Confira-se: *“Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”* (REsp

nº 254.891/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001).

Ora, considerando que a conta-poupança teve seu aniversário na primeira quinzena do mês de fevereiro, o período aquisitivo antecedente haveria de ser remunerado à luz da Lei n. 8.088/1990 - BTN. Entendimento contrário implicaria em conferir retroatividade à lei n. 8.177/1991, a dano do direito adquirido do poupador e do ato jurídico perfeito tutelados pela Constituição.

10. De resto, observo que o cálculo que instrui a inicial está em conformidade com a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, inclusive no que diz com a capitalização mensal dos juros. De fato, apurada a diferença resultante dos planos econômicos, deve ela sofrer a correção monetária real verificada nos meses subseqüentes, sem prejuízo dos juros compostos - próprios da sistemática de remuneração desses depósitos. Nesse sentido decidiu, v.g., a 13ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, rel. o Des. Luis Carlos Xavier:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E PLANO BRESSER - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DOS AUTORES - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADA PERÍODO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se corrigir o débito apurado em favor dos poupadores mediante utilização dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, destacando-se que a utilização de tais índices está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). 2. Considerando que o contrato de caderneta de poupança visa o recebimento de correção monetária (atualização do

poder aquisitivo da moeda) e dos juros remuneratórios (remuneração do depósito) por parte do poupador, os quais são aplicados mês a mês, é evidente que os juros compensatórios a incidir sobre as diferenças apuradas devem ser de forma capitalizada. 3. Sendo razoável o valor atribuído a título de honorários advocatícios, não há falar em majoração (Apelação Cível n. 511.653-8, DJ n. 7728).

10. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989. De conseguinte, reconhecendo devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança nos percentuais reclamados (abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87%; e fevereiro/91 - 21,87%), condeno o requerido a pagar à parte autora os valores das diferenças apuradas (cf. planilha de fls. 07), atualizados pelo INPC desde março de 2008.

Os juros de mora fluirão da data da citação.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, imponho ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 5 de janeiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**